

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 535, DE 2011

Susta os efeitos da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que aprovou o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da empresa VIABAHIA S.A..

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Nelson Pellegrino, tem por objetivo sustar a aplicação da Resolução nº 3.746, de 07 de dezembro de 2011, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, que “*Aprova a 1ª Revisão Ordinária, 2ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP do Sistema Rodoviário composto pelas Rodovias BR 116/324/BA e BA 526/528, trecho Divisa BA/MG – Salvador – Acesso à Base Naval de Aratu, explorado pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A.*”

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a ANTT, ao autorizar a revisão e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do sistema rodoviário citado, favorece somente a empresa ViaBahia, na medida em que os usuários dessas rodovias são obrigados a pagar por serviço de péssima qualidade, visto que os trechos rodoviários concedidos encontram-se deteriorados e mal sinalizados, situação que aumenta os custos de manutenção dos veículos que por ali trafegam, além do alto risco de acidentes.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciarmos a análise sobre o mérito da matéria, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolam o poder regulamentar, conforme transcreto abaixo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
.....

Para exercer a competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo, instrumento adequado para sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei.

No caso em debate, onde se pretende sustar a aplicação da Resolução nº 3.746, de 2011, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), verificamos que a Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001, atribui, em seu art. 24, inciso VII, competência para a Agência “*proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda*”. Há também, no mesmo diploma legal, diversos outros dispositivos que remetem à ANTT outras competências relacionadas, como “*promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados*”.

Assim, não se pode afirmar, de pronto, que ato da ANTT que aprove revisão de tarifa constitua avanço indevido, para além do poder regulamentar ou limite a ela atribuído na delegação legislativa.

Mesmo que se questione a oportunidade de tal reajuste de pedágio diante das alegadas condições precárias dos trechos rodoviários concedidos, julgamos que não seria o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado para sustar tais atos, visto que cada contrato de concessão tem regras e estágios próprios, com respectivos planos de obras e de investimentos, além de padrões mínimos de qualidade a serem observados na prestação do serviço.

Lembramos que os Programas de Exploração de Rodovia – PER, associados aos contratos de concessão de rodovia federal, estabelecem, em detalhes, todas as atividades de recuperação, conservação, monitoração, manutenção, melhoramento e operação da rodovia concedida, os quais, se não cumpridos, possuem penalidades estabelecidas no próprio PER e no contrato de concessão, desde advertência, passando por multa, até a rescisão do contrato.

Assim, caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação contratual, pode-se acionar a própria ANTT ou mesmo o Ministério Público, para que quaisquer distorções no andamento da concessão sejam corrigidas, com eventual responsabilização dos agentes públicos ou privados que derem causa a tais distorções.

Ademais, a própria introdução da Resolução ANTT nº 3.746, de 2011, indica a realização de processos referentes às revisões tarifárias, bem como as cláusulas contratuais pertinentes e a comunicação prévia ao Ministério da Fazenda. Resta claro, dessa forma, estar a citada Resolução no âmbito da competência e no limite da delegação legislativa atribuída à Agência.

Por fim, embora seja da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da técnica legislativa da proposição, não podemos deixar de apontar algumas impropriedades em seu texto – as quais poderiam comprometer seu entendimento e, consequentemente, a análise do mérito –, visto que o ato que se pretende sustar é citado somente na justificação do projeto, tratando a ementa e o art. 1º de “*sustar os efeitos da Agência Nacional de Transportes Terrestres*”.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 535, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RICARDO IZAR
Relator